

## A INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATO GROSSO DO SUL

Mercolis Alexandre Erandes<sup>1</sup>(UEMS); Jussara Martins Cerveira<sup>2</sup> (UEMS)

**Introdução:** No Mato Grosso do Sul, a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 087, de 31 de janeiro de 2000 – LC 087/2000 instituiu o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica. A Lei foi votada pela 6ª legislatura da Assembleia Legislativa e sancionado durante o governo do Partido dos Trabalhadores – PT. No ano seguinte, em 2001 as alterações trazidas pela Lei Complementar, n.º 97 de 26 de dezembro de 2001 tornou o artigo 21 do Estatuto inconstitucional, afrontando o direito dos trabalhadores.

**Objetivo:** Analisar o texto original da LC 087/2000/MS e compará-lo com o texto atualmente vigente, identificando as alterações do artigo 21 e 25, e problematizando-as no que se refere à constitucionalidade da mudança da redação do artigo.

**Desenvolvimento:** O estabelecimento, por lei, de um Estatuto para os Profissionais da Educação Básica, representou um avanço. Significou aquisição de segurança jurídica quanto aos direitos dos trabalhadores em educação pública, principalmente por garantir direitos e valorizar o profissional a ele submetido. O Estatuto ratificou princípios constitucionais e respeitou os direitos sociais do trabalho. Para esta discussão destacamos a consonância do texto original da LC 087/2000 com o disposto no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988 que postula sobre não diferenciação entre trabalhadores permanentes (efetivos) ou temporários (convocados). Sobre as convocações, o art. 19, início da Seção II, define o termo como sendo a atribuição temporária da função docente. O art. 20 estabelece as informações que deverão constar no ato da convocação e o art. 21 sobre o período de convocação e os vencimentos. Para este artigo, o professor convocado seria remunerado com o valor da hora-aula igual ao do vencimento na classe A, no nível correspondente à habilitação do convocado (LC n.º 087, de 31/01/2000). Porém, no ano seguinte, em 2001, a mesma legislatura que aprovou o texto original, o modificou. Nova Lei Complementar, n.º 97 de 26 de dezembro de 2001, alterou a redação do artigo 21 do Estatuto que passou a determinar que o valor da hora-aula será igual ao do vencimento da classe A, nível II, correspondente à habilitação de grau superior do cargo de Professor. O novo texto manteve boa parte da redação original. Mas, alterou os critérios definidores da hora-aula do convocado. Antes a hora-aula trabalhada, era de acordo com os vencimentos da Classe A (professor graduado iniciante), e Nível correspondente à habilitação do convocado (níveis dados pelo art. 12), se fosse especialista, mestre ou doutor seria remunerado como tal. Com a nova redação, o docente convocado teve sua percepção salarial mensal fixada na Classe A, nível II que pelo artigo 12 corresponde à habilitação específica de grau superior, ou seja, graduação. Quer dizer que mesmo que o professor convocado possua pós-graduação, seja ela em que nível for, sua percepção salarial será sempre correspondente a de graduado. O que a nova redação fez foi estabelecer uma nítida diferenciação para a concessão de direitos entre trabalhadores efetivos (permanentes) e convocados (temporários). O fato é que a Lei Complementar n.º 97 tornou o artigo 21 inconstitucional.

**Conclusão:** Indubitavelmente o Estado do Mato Grosso do Sul não remunera seus professores convocados de acordo com a titulação acadêmica ou nível de habilitação. Não paga, com base no artigo 21 da LC 087/2000 que estabelece que as convocações terão o valor da hora-aula em classe A, nível II (Graduação). A redação atual deste artigo é inconstitucional, afrontando diretamente a Constituição no que se refere aos princípios da Dignidade (art. 1º, III, CF), da Igualdade (art. 5º, “caput” da CF), da Impessoalidade (art. 37 “caput” do mesmo diploma), Qualidade do Ensino (art. 214, III da CF); afronta também, o Direito Adquirido, a segurança jurídica e a vedação ao retrocesso.

### Referências:

- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Saraiva, 2012.  
BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Revista de Direito Processual Geral. Nº 48. Rio de Janeiro, 1995.  
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 5º ano do curso de Direito da UEMS – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, unidade sede, Dourados, MS.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNB – Universidade de Brasília. Professora do Curso de Direito – UEMS.